



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

LEI Nº. 5.614, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

LEI Nº. 5.614, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Araras/SP, criação do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar e do FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas gerais para sua aplicação, e dá providências correlatas.

PEDRO ELISEU FILHO, Prefeito do Município de Araras, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada e promulgada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por MUNICÍPIO DE ARARAS.
A Prefeitura Municipal de Araras dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.araras.sp.gov.br> no link Diário Oficial.

Início



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 1º Esta Lei trata da Política Municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente do Município de Araras, dispoendo também da criação do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecendo normas gerais para sua aplicação, também a criação do Conselho Tutelar e do FMDCA – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de acordo com as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e normas do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do artigo 227, “caput” da Constituição Federal – CF e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á notadamente por meio de:

I – Políticas sociais básicas de educação e educação especial, habitação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras ações que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, dignidade, convivência familiar e comunitária;

II – Políticas e programas de assistência social de caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III – Serviços especiais, destacando-se os de prevenção e atendimento médico, jurídico e psicossocial às vítimas de violência, negligência e de abusos de qualquer natureza;

IV – Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

V – Campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças e adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. Vide Lei Municipal nº 4.657/2013 – “Institui o programa municipal de apadrinhamento afetivo e dá outras providências”.

Art. 4º As políticas mencionadas no artigo 3º desenvolver-se-ão por meio de programas, projetos e serviços de caráter preventivo, voltados à promoção e inclusão social de famílias e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem, notadamente:

I – Orientação e apoio social e familiar;

II – Garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III – Campanha permanente sobre o uso de drogas lícitas ou ilícitas;

IV – Atendimento às crianças e adolescentes com deficiência;

V – Oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

VI – Apoio a iniciação e proteção à profissionalização do adolescente;

VII – Organização de informações e sistematização de dados, pesquisas, formação e divulgação dos direitos

das crianças e adolescentes.

§ 2º Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes compreendem, notadamente:

I – Erradicação do trabalho infantil;

II – Enfrentamento à violência, abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes;

III – Acolhimento institucional ou familiar e colocação em família substituta;

IV – Medidas socioeducativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade;

V – Medidas socioeducativas de semi liberdade e internação.

§ 3º Os serviços especiais visam:

I – A prevenção, atendimento médico e psicossocial às vítimas de violência, negligência, maus tratos, exploração, abuso e crueldade;

II – A identificação e localização de pais, familiares, crianças ou adolescentes desaparecidos;

III – A proteção jurídica social.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Adolescente: **Art. 5º** São órgãos garantidores da Política Municipal de atendimento aos Direitos da Criança e do

I – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

II – O Conselho Tutelar;

III – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 6º Fica criado o CMDCA órgão normativo, autônomo, colegiado, consultivo, deliberativo, controlador e fiscalizador da política de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II do ECA.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araras se denominará CMDCA.

SEÇÃO II

DA ESTRUTURA NECESSÁRIA AO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

Art. 7º Cabe à administração direta fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do CMDCA, devendo desse modo instituir dotação orçamentária específica sem ônus ao FMDCA.

§ 1º A dotação orçamentária a que se refere o “caput” deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo CMDCA, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

§ 2º O CMDCA deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento.

Art. 8º O CMDCA contará com uma secretaria executiva em sua sede para assessoramento técnico, cuja estrutura, atribuições e competência serão estabelecidas em seu Regimento Interno.

§ 1º A secretaria executiva será uma unidade de apoio ao funcionamento do CMDCA, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações devendo contar com pessoal técnico e administrativo.

§ 2º A secretaria executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligadas à área, para dar suporte e/ou prestar apoio técnico-logístico ao Conselho.

SEÇÃO III

DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

Art. 9º) – Os atos deliberativos do CMDCA deverão ser publicados nos órgãos oficiais do Município e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA

Art. 10 Compete ao CMDCA:

I – Participar da política de promoção, atendimento e defesa da infância e da adolescência no Município de Araras, com vistas ao cumprimento das obrigações e garantias e de seus direitos fundamentais e constitucionais;

II – Fiscalizar ações governamentais e não governamentais no Município de Araras, relativas à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais, com atuação vinculada à infância, definidas no ECA;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

IV – Fornecer elementos e informações necessários à colaboração da proposta orçamentária para planos e programas;

V – Receber, encaminhar e acompanhar, junto aos órgãos competentes, denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão contra a criança e o adolescente, fiscalizando a apuração e a execução das medidas cabíveis à espécie, que serão obrigatoriamente comunicadas ao Conselho Tutelar;

VI – Manter permanente entendimento com o Poder Judiciário, Ministério Público, Poderes Executivo e Legislativo, propondo inclusive, se necessário, alterações na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à criança e ao adolescente;

VII – Incentivar e promover a atualização permanente dos profissionais governamentais ou não, envolvidos no atendimento direto à criança e ao adolescente;

VIII – Realizar visitas às Delegacias de Polícia e às entidades governamentais e não governamentais, que prestem atendimentos à criança e ao adolescente, propondo as medidas que julgar convenientes;

IX – Aprovar os registros de inscrições e alterações posteriores, previstas em Lei, das entidades governamentais e não governamentais de defesa e de atendimento aos direitos da criança, nos termos do seu Regimento Interno;

X – Captar recursos, gerir o FMDCA e formular o plano de ação e de aplicação;

XI – Deliberar para opinar sobre a concessão de auxílios e subvenções a entidades governamentais e não governamentais, envolvidos no atendimento e na defesa da criança e do adolescente, inscritas no Conselho Municipal;

XII – Promover intercâmbio com entidades públicas ou particulares, organismos nacionais e internacionais, visando o aperfeiçoamento e consecução de seus objetivos;

XIII – Difundir e divulgar amplamente a política municipal destinada à criança e ao adolescente;

XIV – Elaborar o seu Regimento Interno;

XV – Aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar;

XVI – Elaborar e executar as Conferências Municipais;

XVII – Conduzir o processo de escolha do Conselho Tutelar.

SEÇÃO V DA CONSTITUIÇÃO DO CONSELHO

Art. 11 O CMDCA será composto por 16 (dezesesseis) membros efetivos e 16 (dezesesseis) membros suplentes, sendo 08 (oito) de órgãos governamentais, ou indicados por eles, e 08 (oito) representantes da sociedade civil.

§ 1º Nas ausências e impedimentos dos conselheiros titulares, diante da comunicação destes, os suplentes assumirão.

§ 2º Os órgãos governamentais com representação no Conselho são:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil;
- d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Esporte;
- g) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Fazenda;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Justiça.

§ 3º A participação da população é garantida por meio de organizações representativas escolhidas conforme abaixo:

- a) 02 (dois) representante das Organizações da Sociedade Civil de atendimento a pessoas com deficiência;
- b) 01 (um) representante das Organizações da Sociedade Civil do serviço de acolhimento institucional;
- c) 03 (três) representantes das Organizações da Sociedade Civil de Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- d) 01 (um) representante das Organizações da Sociedade Civil - Sistema de Iniciação ao Mundo de Trabalho;
- e) 01 (um) representante da OAB.

§ 4º Os conselheiros representantes de órgãos governamentais preferencialmente efetivos, assim como os suplentes, serão indicados pelo Executivo Municipal.

§ 5º Poderão participar organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 02 (dois) anos regularmente registradas no CMDCA há no mínimo 02 (dois) anos com atuação no Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 6º O processo de escolha da sociedade civil será através de Edital de Chamamento Público para Eleição dos representantes.

§ 7º O mandato dos conselheiros será de 02 anos, permitida uma recondução por igual período, respeitando o mesmo segmento de representação, não havendo limite para as alternadas.

§ 8º As funções de conselheiros serão consideradas de relevante interesse público, sendo vedado atribuí-lhes qualquer tipo de remuneração.

§ 9º As sessões ordinárias do CMDCA poderão receber crianças e adolescentes como ouvintes a fim de garantir a participação desse público na elaboração das políticas públicas do Município.

SEÇÃO VI DA ESTRUTURA DO CONSELHO

Art. 12 O CMDCA elegerá, entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, primeiro e segundo secretário com atribuições definidas no Regimento Interno.

§ 1º O conselho poderá requisitar dos órgãos públicos, os servidores de que necessita para a formação da equipe técnica e de apoio administrativo para a consecução dos seus objetivos, a critério do Poder Executivo, depois de juízo de conveniência e oportunidade, atender ou não.

§ 2º Os suplentes terão direito a voto, em caso de ausência dos titulares.

SEÇÃO VII DO FUNCIONAMENTO DO CMDCA

SUBSEÇÃO I DAS PRINCIPAIS FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

Art. 13 É atribuição do CMDCA, a partir de sua função como órgão normativo, autônomo, colegiado, consultivo, precípua de deliberação e controle relativos às ações públicas governamentais e da sociedade civil de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e pro atividade:

- I – Acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito;
- II – Divulgar e promover as políticas e práticas bem-sucedidas;
- III – Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta;
- IV – Conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação;
- V – Definir prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes;
- VI – Propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade;
- VII – Promover e apoiar campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;
- VIII – Propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas;
- IX – Participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentária Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Gerir o FMDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de plano de aplicação;
- XI – Acompanhar e oferecer subsídios na elaboração legislativa local relacionada à garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- XII – Fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;
- XIII – Atuar como instância de apoio no nível local nos casos de petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, participando de audiências ou ainda promovendo denúncias públicas quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente, acolhendo-as e dando encaminhamento aos órgãos competentes;
- XIV – Integrar-se com outros órgãos executores de políticas públicas direcionadas à criança e ao adolescente e demais conselhos setoriais;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

XV – Registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, as quais executem os programas a que se refere o artigo 90, “caput”, e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos do ECA;

XVI – Inscrever os programas e/ou projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil;

XVII – Recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

XVIII – Regulamentar, organizar e coordenar o processo de escolha dos conselheiros tutelares, seguindo as determinações do ECA, e das resoluções do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – Instaurar sindicância para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções, observando esta lei, a legislação municipal pertinente ao processo de sindicância ou administrativo/disciplinar, de acordo com as resoluções do CONANDA.

SUBSEÇÃO II DO REGIMENTO INTERNO

Art. 14 O CMDCA deve elaborar um Regimento Interno que defina o funcionamento do órgão, prevendo dentre outros os seguintes itens:

I – A estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas atribuições;

II – A forma de escolha dos membros da presidência do CMDCA, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

III – A forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

IV – A forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

V – A forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

VI – A possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

VII – O quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias;

VIII – As situações em que o quórum qualificado deve ser exigido no processo de tomada de decisões com sua expressa indicação quantitativa;

IX – A criação de comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;

X – A forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

XI – A forma como se dará a participação dos presentes na assembleia ordinária;

XII – A garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

XIII – A forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

XIV – A forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vistas à exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica; e

XV – A forma como será feita a substituição do representante do órgão público, quando tal se fizer necessário.

SUBSEÇÃO III DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 15 Cabe ao CMDCA:

I – Efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no Município, que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, as quais executem os programas a que se refere o “caput” do artigo 90 e, no que couber, as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos do ECA;

II – Proceder à inscrição dos programas e/ou projetos de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidades governamentais e das organizações da sociedade civil.

Parágrafo único. Os programas em execução serão reavaliados pelo CMDCA, no máximo, a cada 04 (quatro) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I – O efetivo respeito às regras e princípios do ECA, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

II – A qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III – Em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.

Art. 16 O CMDCA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no artigo 91 do ECA.

Parágrafo único Os documentos visarão, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do ECA.

Art. 17 Quando do registro ou renovação, o CMDCA, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outros requisitos específicos que venham a ser exigidos, por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas no § 1º do artigo 91, do ECA e em outras situações definidas pela mencionada resolução do CMDCA.

§ 2º Será negado registro e inscrição do programa e/ou projeto que não respeite os princípios estabelecidos pelo ECA e/ou seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente elaborada pelo CMDCA.

§ 3º O CMDCA não concederá registro para funcionamento de entidades, nem inscrição de programas que desenvolvam somente atendimento em modalidades formais de educação infantil, ensino fundamental e médio.

§ 4º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa, comunicando-se o fato à Autoridade Judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.

Art. 18 Caso alguma entidade ou programa esteja comprovadamente atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no CMDCA, deverá o fato ser levado de imediato ao conhecimento da Autoridade Judiciária, Ministério Público e ao Conselho Tutelar para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97, 191, 192 e 193 do ECA.

Art. 19 O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas e/ou projetos que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme o previsto no § 1º do artigo 90 e no "caput" do artigo 91, ambos do ECA.

SEÇÃO VIII DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL E LÚDICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 20 A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço de participação direta da sociedade civil na formulação de políticas de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas à infância e adolescência no Município.

Art. 21 Conforme deliberação do CMDCA/CONDECA/CONANDA, serão realizados os Encontros Lúdicos Municipais, que são espaços exclusivos de participação de crianças e adolescentes na formulação de política de garantia de seus direitos.

Parágrafo único. Nos anos em que houver a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Encontro Lúdico passará a ser considerado como Conferência Lúdica Municipal.

Art. 22 A Conferência será realizada conforme deliberação do CONANDA, em consonância com as Conferências Regional, Estadual e Nacional, e terá como prioridade:

I – Avaliar as ações desenvolvidas no Município, inclusive no cumprimento das deliberações das conferências anteriores;

II – Realizar diagnóstico da situação da infância e adolescência;

III – Estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas da infância e adolescência no Município.

§ 1º A Conferência será precedida por pré-conferências ou conferências livres.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Caberá à administração direta o custeio e apoio para a realização das Conferências Municipais e Encontros Lúdicos.

Art. 23 Caberá à administração direta, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos representantes do Município, eleitos delegados e membros do CMDCA nas instâncias Regional, Estadual e Nacional das Conferências dos Direitos das Crianças e Adolescentes, mediante dotação orçamentária específica.

CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 24 Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA em consonância com a legislação vigente e que estará vinculado ao CMDCA.

§ 1º O FMDCA é instrumento da Política Municipal de atendimento aos Direitos Humanos da Criança e do Adolescente e será gerido pelo CMDCA, cabendo-lhe fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação das disponibilidades financeiras existentes.

§ 2º O Poder Executivo designará os servidores públicos que atuarão como gestores e/ou ordenadores de despesas do FMDCA, tendo como autoridade de executar emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento e dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 25 O FMDCA tem como princípios:

- I – A participação das organizações governamentais e não governamentais, devidamente inscritas no CMDCA, desde o planejamento até o controle das políticas e programas voltados para a criança e o adolescente;
- II – A descentralização político-administrativa das ações governamentais;
- III – A coordenação com as ações obrigatórias e permanentes de responsabilidade do Poder Público;
- IV – A flexibilidade e agilidade na movimentação dos recursos, sem prejuízo da plena visibilidade das respectivas ações;
- V – A utilização da Verba captada de projetos inovadores e complementares da política pública, por meio de Editais.

SEÇÃO I DOS RECURSOS DO FUNDO E SUA APLICABILIDADE

Art. 26 O FMDCA poderá ter como receitas:

- I – Dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei possa estabelecer no decurso do período.
- II – Recursos públicos que lhes forem destinados e consignados no Orçamento Municipal, inclusive mediante transferências do tipo “fundo a fundo” entre as três esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;
- III – Dotações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- IV – Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;
- V – Resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente, inclusive de governos e organismos internacionais;
- VI – Projetos de aplicações e recursos disponíveis e de venda de materiais, publicações e eventos;
- VII – Recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhes forem destinados de acordo com ECA;
- VIII – Destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do ECA e demais legislações pertinentes.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, mantida em agência de instituição financeira oficial.

§ 2º A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação.

§ 3º É vedado, sob pena de responsabilidade e descredenciamento, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional à organismos nacionais ou a pessoas físicas; eventuais repasses somente poderão ser efetuados via FMDCA e estarão sujeitos às deliberações do CMDCA.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 27 Os recursos consignados no orçamento do Município devem compor o orçamento do respectivo FMDCA, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelo CMDCA.

Art. 28 A definição quanto à utilização dos recursos do FMDCA, compete única e exclusivamente ao CMDCA.

Art. 29 O nome do doador ao FMDCA só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 30 Os recursos do FMDCA, serão primordialmente aplicados:

I – No apoio ao desenvolvimento das ações prioritizadas na Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – No apoio aos programas e projetos de pesquisas, estudos e de capacitação de recursos humanos necessários à execução das ações de garantia e defesa de direitos, proteção e atendimento à criança e ao adolescente;

III – No apoio aos programas e projetos de comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV – No apoio ao desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas públicas, programas governamentais e não governamentais de caráter municipal, voltados para a criança e o adolescente;

V – Na promoção do intercâmbio de informações tecnológicas e experiências entre os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI – No apoio a programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – No apoio a ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, propostas por organizações devidamente inscritas no CMDCA;

VIII – Acolhimento provisório e emergencial, sob a forma de guarda, da criança e adolescente em situação de risco e/ou violência.

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FMDCA, serão consideradas as disposições dos Planos Municipal e Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como às regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar e comunitária previstos no ECA.

Art. 31 Nos processos de seleção de projetos nos quais as organizações públicas ou privadas representadas no CMDCA figurem como beneficiários dos recursos do FMDCA, estes beneficiários não deverão participar da comissão de avaliação e deverão abster-se do direito de voto.

Art. 32 O financiamento de projetos pelo FMDCA deve estar condicionado à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 33 O saldo financeiro positivo apurado no balanço anual do FMDCA deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo.

Art. 34 Deve ser vedada a utilização dos recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei. Esses casos excepcionais devem ser aprovados pela plenária do CMDCA.

Parágrafo único. Fica expressamente vedada a utilização de recursos do FMDCA para manutenção de quaisquer outras atividades que não sejam as destinadas unicamente aos programas explicitados neste artigo e na Legislação Federal, exceto os casos excepcionais aprovados pela plenária do Conselho.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO E DO GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 35 Compete ao CMDCA, em relação ao FMDCA, sem prejuízo das demais atribuições:

I – Elaborar e deliberar sobre a captação e aplicação dos recursos a serem utilizados, seja orçada ou captada;

II – Promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

III – Elaborar Plano de Ação Anual ou Plurianual, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV – Elaborar anualmente o Plano de Aplicação dos recursos do FMDCA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o Plano de Ação;

V – Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FMDCA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

VI – Monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FMDCA, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do FMDCA, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicidade dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VII – Monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FMDCA, segundo critérios e meios definidos pelo próprio Conselho, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FMDCA;

VIII – Mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FMDCA.

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições, a administração direta deverá garantir ao CMDCA o suficiente e necessário suporte financeiro, organizacional, de estrutura física e de recursos humanos.

Art. 36 Compete ao Gestor do FMDCA, nomeado pelo Poder Executivo ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – Contabilizar o recurso orçamentário próprio do Município ou a ele destinado em benefício da criança e do adolescente pelo Estado, União e particular, através de convênios ou doações ao fundo;

II – Manter o controle funcional as aplicações financeiras dos recursos do FMDCA.

III – Coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMDCA, elaborado e aprovado pelo CMDCA;

IV – Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do FMDCA;

V – Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do CMDCA, para dar a quitação da operação;

VI – Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VII – Apresentar mensalmente os extratos da conta de movimento e conta de aplicação do Fundo, ao CMDCA.

VIII – Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do FMDCA, para fins de acompanhamento e fiscalização;

IX – Empenhar as despesas autorizadas e encaminhar à área contábil os documentos a serem registrados em balancete mensal.

Art. 37 O Gestor do FMDCA deverá submeter ao CMDCA:

I – O plano de aplicação anual dos recursos disponíveis do FMDCA, em consonância com o Plano anual ou Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária do Município – LOA para aprovação do Conselho;

II – As demonstrações/balancetes trimestrais das receitas e despesas do Fundo, acompanhadas da análise e da avaliação da situação econômico-financeira e de sua execução orçamentária (relatório financeiro); e apresentar balanço anual do FMDCA.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

SEÇÃO III

Do Controle e Fiscalização

Art. 38 O FMDCA fica vinculado administrativa e operacionalmente à administração direta.

Art. 39 Os recursos do FMDCA utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por organizações governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas ao órgão designado pela



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

administração direta e pelo CMDCA, bem como ao controle externo por parte do Poder Legislativo, Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O CMDCA, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao FMDCA ou suas dotações nas leis orçamentárias, dos quais tenha ciência, deve apresentar representação junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 40 O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, essencial ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituído pelo ECA, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos assegurados as crianças e aos adolescentes, definido na Constituição Federal de 1988, na Convenção das Nações Unidas e no ECA.

Art. 41 No Município de Araras haverá no mínimo 01 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local.

§ 1º Para assegurar a equidade de acesso, caberá ao Município criar e manter Conselho Tutelar, observada, preferencialmente, a proporção mínima de 01 (um) Conselho para cada 100.000 (cem mil) habitantes, se justificada a necessidade com base em dados estatísticos e demanda reprimida.

§ 2º Cada Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local será composto de 07 (sete) membros, escolhidos pela população local para mandato de 04 (quatro) anos, permitida reconduções por novos processos de escolha, de acordo com o artigo 132 do ECA.

§ 3º São princípios institucionais do Conselho Tutelar: a unidade, a investidura popular e a independência funcional.

Art. 42 O Conselho Tutelar do Município de Araras ficará a cargo da administração direta, através de Decreto publicado no Diário Oficial do Município, no qual garantirá quadro de equipe administrativa permanente, com servidores efetivos, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar.

§ 1º Para atendimento do disposto no "caput" deste artigo, as leis orçamentárias do Município deverão estabelecer dotação específica para a implantação, manutenção, funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo o pagamento dos subsídios dos seus membros e servidores e o custeio de diligências e demais atividades por estes desempenhados, vedado o uso de recursos do FMDCA, exceto para fins de formação continuada dos integrantes do órgão.

§ 2º O Conselho Tutelar, com a assessoria dos órgãos municipais competentes, participará do processo de elaboração de sua proposta orçamentária, observados os limites estabelecidos na LDO, bem como o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

§ 3º Cabe à administração direta dotar o Conselho Tutelar de equipe administrativa de apoio permanente composta por servidores públicos, com perfil adequado as especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, assim como sede própria, telefones fixos e móveis, veículo de uso exclusivo, computador com acesso à internet e demais recursos materiais e humanos que se fizerem necessários ao desempenho de suas atribuições.

§ 4º Para o completo e adequado exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar poderá requisitar assessoria técnica diretamente aos órgãos municipais e estaduais encarregados dos setores da educação, saúde, assistência social e segurança pública, entre outras, com a devida urgência, de forma a atender o disposto no artigo 4º, parágrafo único e no artigo 136, inciso III alínea "a", do ECA.

§ 5º Os servidores públicos que atuarão no Conselho Tutelar, como equipe administrativa, estarão sujeitos ao regramento do Estatuto do Servidor Público do Município de Araras, Lei Complementar n.º 31, de 23 de setembro de 2013.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 43 O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I – Placa indicativa da sede do Conselho, em local visível à população;
- II – Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III – Sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV – Sala reservada para os serviços administrativos;
- V – Sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI – Computadores, impressora e serviços de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 44 O Conselho Tutelar deverá funcionar com a presença dos conselheiros, de segunda à sexta-feira em horário compatível com o funcionamento dos demais órgãos públicos municipais, sendo no mínimo de 08 (oito) horas de atendimento.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar deverão se submeter à mesma jornada diária de trabalho e a mesma quantidade de períodos de plantão – sejam noturnos, fim de semana ou feriados – por ser vedado qualquer tratamento desigual, observando a continuidade da prestação de serviço público.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não impede a divisão de tarefas entre os membros do Conselho Tutelar, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades e programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

§ 3º É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 45 O Conselho Tutelar, como órgão colegiado, deverá realizar no mínimo uma reunião ordinária semanal durante o expediente de funcionamento, com a presença de todos os conselheiros para estudos, análises e deliberações sobre os casos atendidos, sendo as suas discussões lavradas em ata, caracterizando nesse período da reunião o regime de plantão para atendimento ao público.

Parágrafo único. Havendo necessidade, serão realizadas reuniões extraordinárias quantas forem necessárias para assegurar o célere e eficaz atendimento da população.

Art. 46 Havendo mais de um Conselho Tutelar no Município será obrigatória a realização de, ao menos, uma reunião mensal envolvendo todos os Colegiados, destinada, dentre outras, a uniformizar entendimentos e definir estratégias para atuação na esfera coletiva, devendo ser observado o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 47 O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao CMDCA, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 1º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das Políticas Públicas ao CMDCA.

§ 2º Cabe ao CMDCA à definição do Plano de Implantação do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência para o Conselho Tutelar.

§ 3º O registro de todos os atendimentos e a respectiva adoção de medidas de proteção, encaminhamento e acompanhamento no SIPIA ou sistema que o venha a suceder, pelos membros do Conselho Tutelar, é obrigatório, sob pena de falta funcional.

Art. 48 Cabe à administração direta designada fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para registro e sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população infanto-juvenil local, utilizando o SIPIA.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 49 Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer membro do Conselho Tutelar titular, independentemente das razões, o CMDCA deverá convocar imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§ 1º Os membros do Conselho Tutelar suplentes serão convocados de acordo com a ordem decrescente de votação.

§ 2º No caso da inexistência de suplentes, a qualquer tempo deverá o CMDCA realizar um novo processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas respectivas.

§ 3º O mandato dos Conselheiros eleitos será previsto conforme o parágrafo anterior e se encerrará na mesma data que o restante do colegiado.

§ 4º O suplente convocado para assumir o cargo de membro do Conselho Tutelar receberá remuneração proporcional aos dias em que atuar no Órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares, quando dos afastamentos legais, tais como gozo de licenças e férias regulamentares.

Art. 50 A utilização de consultorias, assessoria ou perícia desenvolvida por terceiros só poderá ocorrer mediante aprovação do colegiado, no caso de impossibilidade da realização desses serviços por entidades públicas, ressalvados os casos de necessidade de realização de contratação por meio de processo licitatório.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Art. 51 Ao Conselho Tutelar é assegurada autonomia funcional e administrativa, cabendo-lhe, especialmente:

- I – Tomar decisões, no âmbito de sua esfera de atribuições, sem interferência de outros órgãos e autoridades, sem prejuízo da assessoria técnica referida no artigo anterior;
- II – Organizar as escalas de férias e de plantão ou sobreaviso de seus membros e servidores;
- III – Conceder as licenças regulamentares a seus membros e servidores;
- IV – Organizar os seus serviços auxiliares;
- V – Elaborar seu regimento interno;
- VI – Exercer outras competências dela decorrentes.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Tutelar fundadas em sua autonomia funcional, obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e execução imediata, ressalvada a competência constitucional do Poder Judiciário.

Art. 52 São atribuições do Conselho Tutelar, conforme definido em legislação federal:

- I – Zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei e na Constituição Federal;
- II – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, do ECA;
- III – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII do ECA;
- IV – Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência social, trabalho e segurança.
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações e requisições.
- V – Encaminhar ao Ministério Público denúncia que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente ou que constitua objeto de ação civil, indicando-lhe os elementos de convicção;
- VI – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VII – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI do ECA, para adolescente autor de ato infracional;
- VIII – Expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, com o apoio da Guarda Civil Municipal, Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas funcionais previstas em lei;
- IX – Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;
- X – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração do Plano Orçamentário Plurianual, LDO e LOA, zelando para que estas contemplem os recursos necessários aos planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente,



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

de acordo com as necessidades específicas locais, observado o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente;

XI – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII – Representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as tentativas de preservação dos vínculos familiares;

XIII – Sugerir aos Poderes Legislativo e Executivo Municipais a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à prevenção e promoção dos direitos de crianças, adolescentes e suas famílias;

XIV – Fiscalizar, em parceria com o Ministério Público e a autoridade judiciária, as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas e serviços de que trata o ECA, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias a remoção de irregularidades porventura verificadas;

XV – Representar à Justiça da Infância e da Juventude visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e a juventude, previstas nos artigos 245 a 258-B, do ECA;

XVI – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes;

XVII – Participar das avaliações periódicas da implementação dos Planos de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto no artigo 18, §2º, da Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Lei do SINASE;

XVIII – Reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento administrativo investigatório, sem prejuízo de, em havendo indícios da prática de crimes, promover a imediata comunicação do fato ao Ministério Público e à autoridade policial;

XIX – Entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

XX – Requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, vinculadas ao Poder Executivo Municipal;

XXI – Requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir os procedimentos administrativos instaurados;

XXII – Participar das reuniões e sessões deliberativas do CMDCA e demais Conselhos Deliberativos de políticas públicas existentes em âmbito municipal, assessorando-os na definição da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, tendo assegurado direito de voz, conforme previsto no regimento interno do órgão;

XXIII – Articular ações integradas com outros órgãos e autoridades, como as Polícias Civil e Militar, Secretarias e Departamentos municipais, Ministério Público e Poder Judiciário;

XXIV – Estabelecer intercâmbio permanente com entidades ou órgãos públicos ou privados que atuem na área da criança e do adolescente, para obtenção de subsídios técnicos especializados necessários ao desempenho de suas funções;

XXV – Participar e estimular o funcionamento continuado dos espaços intersetoriais locais destinados à articulação de ações e à elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência a que se refere o artigo 70-A, inciso VI, do ECA;

XXVI – Manter atualizados os dados estatísticos referentes aos casos acompanhados pelo Conselho Tutelar na plataforma do SIPIA, apresentando relatórios periódicos ao CMDCA, ou a qualquer tempo, quando solicitado;

XXVII – Registrar todas as decisões tomadas pelo colegiado durante as reuniões ordinárias mensais, apresentando as devidas ATAS ao CMDCA, ou a qualquer tempo, quando solicitado.

§ 1º Para o exercício da atribuição contida no inciso X deste artigo e no artigo 136, inciso IX, do ECA, o Conselho Tutelar deverá ser consultado quando da elaboração das propostas de Plano Orçamentário Plurianual, LDO e LOA, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população de crianças e adolescentes, a serem contemplados no orçamento público de forma prioritária, a teor do disposto no artigo 4º, "caput" e parágrafo único, alíneas "c" e "d", do ECA e artigo 227, "caput", da Constituição Federal.

§ 2º Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, somente depois de ter esgotado todas as possibilidades, conforme informa o Guia de Orientações Técnicas dos Serviços de Acolhimento de Criança e Adolescente, comunicará imediatamente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a proteção social da família.

§ 3º O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, nas hipóteses legais de sigilo.

§ 4º É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas à instituição e/ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade, no processo a que alude a Seção VI desta Lei, sob pena de nulidade do ato praticado.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 5º As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipais serão cumpridas gratuitamente e com a mais absoluta prioridade, respeitando-se os princípios da razoabilidade e da legalidade.

§ 6º A falta ao trabalho do cidadão notificado ou requisitado pelo Conselho Tutelar, não autoriza desconto de vencimentos ou salários, considerando-se de efetivo exercício, para todos os fins, mediante a documentação comprobatória expedido pelo representante do órgão.

Art. 53 É dever do Conselho Tutelar, nos termos do ECA, ao tomar conhecimento de fatos que caracterizem ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente, adotar os procedimentos legais cabíveis e, se necessário, aplicar as medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável previstas na legislação, que estejam em sua esfera de atribuições, conforme previsto no artigo 136 do ECA, sem prejuízo do encaminhamento do caso ao Ministério Público, ao Poder Judiciário e/ou à autoridade policial, a depender do caso.

§ 1º A autoridade do Conselho Tutelar para aplicar medidas de proteção e destinadas aos pais ou responsável, dentre outras providências tomadas no âmbito de sua esfera de atribuições, deve ser entendida como a função de decidir, em nome da sociedade e com fundamento no ordenamento jurídico, a forma mais rápida e adequada e menos traumática de fazer cessar a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º A autoridade para tomada de decisões, no âmbito da esfera de atribuições do Conselho Tutelar, é inerente ao Colegiado, **somente sendo admissível a atuação individual em situações excepcionais**, conforme previsto nesta Lei.

Art. 54 As decisões do Conselho Tutelar efetivadas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata, observados os princípios da intervenção precoce e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, independentemente do acionamento do Poder Judiciário.

§ 1º Em caso de discordância com a decisão tomada, cabe a qualquer interessado provocar a autoridade judiciária no sentido de sua revisão, na forma prevista pelo artigo 137, do ECA, sem prejuízo do imediato cumprimento da determinação ou requisição pela pessoa ou autoridade pública à qual for aquela endereçada.

§ 2º Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão tomada pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no artigo 249 e dos crimes tipificados no artigo 236 do ECA e no artigo 330 do Código Penal.

§ 3º O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar, no âmbito de sua esfera de atribuições, não impede que, sempre que necessário, o Poder Judiciário e o Ministério Público sejam acionados ou informados das medidas adotadas.

Art. 55 No desempenho de suas atribuições, o Conselho Tutelar goza de plena autonomia funcional, deliberando e agindo sem interferência externa e exercendo as funções com independência, dentro das normativas vigentes.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar deverá manter relação de parceria com o CMDCA e demais Conselhos Municipais deliberativos de políticas públicas, essencial ao trabalho em conjunto dessas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Art. 56 A autonomia de que trata artigo 131, do ECA não desobriga o Conselho Tutelar de prestar contas de seus atos e despesas, assim como de fornecer informações relativas à natureza, espécie e quantidade de casos atendidos, sempre que solicitado, conforme previsto no artigo 47 desta lei.

Parágrafo único. Só poderão ter acesso às informações dos processos envolvendo crianças e adolescentes as partes envolvidas ou seus procuradores legalmente constituídos através dos tramites legais da Administração Pública.

Art. 57 O Conselho Tutelar será pessoalmente notificado, com a antecedência devida, das reuniões ordinárias e extraordinárias do CMDCA e de suas respectivas pautas.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar poderá encaminhar matérias a serem incluídas nas pautas de reunião do CMDCA, devendo para tanto observar as disposições do Regimento Interno deste órgão, inclusive quanto ao direito de manifestação na sessão respectiva.

Art. 58 É reconhecido ao Conselho Tutelar o direito de ingressar em juízo para defesa de suas prerrogativas institucionais, sendo a ação isenta de pagamentos, ressalvada a litigância de má fé.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 59 O Conselho Tutelar deverá elaborar seu Regimento Interno, observando os parâmetros e normas definidas pelo ECA, por esta lei e pelas resoluções do CONANDA, que deverá ser aprovado por maioria absoluta de seus representantes atendendo as disposições desta Lei.

§ 1º O regimento interno definirá as escalas de serviço, as folgas compensatórias, os critérios para o regime de plantão e a jornada diária a que estão sujeitos os Conselheiros Tutelares, de no mínimo 40 (quarenta) horas semanais, com remuneração compatível com a atividade desenvolvida.

§ 2º A proposta do Regimento Interno deverá ser elaborada no primeiro trimestre, após a posse dos conselheiros tutelares e apresentada ao CMDCA para apreciação, sendo facultado o envio de propostas de alteração no período de 60 (sessenta) dias e após o decurso desse prazo o regimento será tacitamente aprovado.

§ 3º Aprovado o Regimento Interno do Conselho Tutelar, será publicado no Diário Oficial e/ou afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Sistema de Garantia de Direitos do Município.

Art. 60 As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária mediante provocação da parte interessada ou do representante do Ministério Público.

Art. 61 No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição Federal, no ECA, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I – Condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II – Proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III – Responsabilidade da família, da comunidade, da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV – Municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V – Respeito à intimidade, e a imagem da criança e do adolescente;
- VI – Intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII – Intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – Proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX – Intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X – Prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI – Obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII – Oitiva obrigatória e participação da criança e do adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 62 No exercício da atribuição prevista no artigo 95, da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, Lei n.º 8.742 de 07 de dezembro de 1993, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao CMDCA e ao Ministério Público, na forma do artigo 191 da mesma lei.

Art. 63 Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

- I – Nas salas de sessões do CMDCA;
- II – Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;
- III – Nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- IV – Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

SEÇÃO IV DOS REQUISITOS E DO REGISTRO DAS CANDIDATURAS





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 64 A candidatura é individual, não sendo admitida a composição de chapas ou a vinculação a partidos políticos.

Art. 65 A candidatura a membro do Conselho Tutelar será deferida pelo CMDCA que observará cumulativamente as exigências dos seguintes requisitos, salvo os incisos XII, XIII e XIV que somente serão exigidos para a posse do candidato eleito:

- I – Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II – Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição de candidatura;
- III – Reconhecida idoneidade moral;
- IV – Residir no Município há no mínimo 04 (quatro) anos com comprovação;
- V – Apresentar certidão de quitação eleitoral, expedida pela Justiça Eleitoral;
- VI – Não ser detentor de cargo eletivo e não exercer mandato político;
- VII – Experiência mínima de 01 (um) ano na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII – Que não tenha sido submetido a processos disciplinares, tanto no âmbito trabalhista ou estatutário;
- IX – Não ter sofrido penalidade de perda de mandato ou afastamento compulsório do cargo de conselheiro tutelar;
- X – Não estar sendo processado criminalmente no Município ou em qualquer outra localidade deste País;
- XI – Não ter sofrido nenhuma condenação judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 129, do ECA;
- XII – Ensino Médio completo;
- XIII – Frequência a curso de formação;
- XIV – Aprovação de prova objetiva com caráter eliminatório e classificatório;
- XV – Avaliação psicológica de caráter eliminatório.

§ 1º Para cumprimento do inciso III, o candidato apresentará o Atestado de Antecedentes emitido por Órgão competente (Delegacia de Polícia Civil) e Antecedentes Criminais (Fórum), sendo vedada a habilitação como candidato o interessado que possua certidão positiva, cível ou criminal, que contenha medida judicial incompatível com o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Para o cumprimento do inciso VII, o candidato deverá apresentar declaração timbrada do representante legal da instituição ou órgão que comprove atuação.

§ 3º Para cumprimento do inciso VIII, o afastamento compulsório do cargo de conselheiro tutelar se refere aos processos disciplinares julgados, em andamento ou em prazo de recurso pelo CMDCA.

§ 4º O CMDCA elaborará Termo de Referência para contratação de empresa especializada que realizará todo o processo de escolha.

§ 5º Para cumprimento do inciso XIII, a prova objetiva será executada por empresa contratada que atenda aos princípios da administração pública, pelo CMDCA e abrangerá o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a Legislação pertinente referente ao tema, Noções de Português, Informática e Redação.

§ 6º Para cumprimento do inciso XIV, após o resultado da prova objetiva, os candidatos aprovados serão submetidos à avaliação psicológica por profissional de psicologia capacitado, que terá como objetivo identificar se o candidato possui as características intelectuais, emocionais e psicológicas, capazes de permitir o bom exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 7º O Edital deverá prever possibilidade de recurso contra a decisão que declara o candidato inapto no exame psicológico.

§ 8º Os resultados serão obtidos por meio de análise técnica dos testes realizados e será considerado "apto" o candidato que atender de forma satisfatória os requisitos presentes no perfil profissiográfico do cargo, e "inapto" o candidato que não atender de forma satisfatória os requisitos presentes no perfil profissiográfico do cargo. O candidato considerado "inapto" ou "ausente" na avaliação psicológica será eliminado do processo de escolha.

§ 9º O candidato que não atingir a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) ou não participar do processo de capacitação, conforme disposto no inciso XII, não poderá tomar posse, devendo ser substituído pelo candidato seguinte mais votado que tenha participado ou se disponha a participar da capacitação/formação continuada, respeitando-se rigorosamente a ordem de votação.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 10 O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar de todo o processo de escolha.

§ 11 O curso de formação será exigido somente daqueles que forem eleitos, incluindo os suplentes, observando os requisitos desta lei, a administração direta promoverá as atividades da capacitação no lapso entre o resultado das eleições até quinze dias antes da posse dos conselheiros.

§ 12 A capacitação deverá ser permanente e sistemática, devendo abranger o mandato dos titulares e suplentes.

Art. 66 A pré-candidatura deve ser registrada no prazo de 04 (quatro) meses antes do pleito, mediante apresentação de requerimento endereçado ao CMDCA, acompanhado de prova documental do preenchimento dos requisitos estabelecidos no "caput" do artigo 65, desta lei.

Art. 67 O pedido de registro da pré-candidatura será autuado pelo CMDCA, via de sua secretaria, que fará a publicação dos nomes dos pré-candidatos.

§ 1º Vencido o prazo serão abertas vistas ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo o CMDCA em igual prazo.

§ 2º Ao candidato impugnado será assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, observado o disposto no artigo 96, da Lei nº 9. 504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 68 Das decisões relativas às impugnações, caberá recurso ao próprio CMDCA, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação das mesmas.

Parágrafo único. Se mantiver a decisão, fará o CMDCA a remessa em 05 (cinco) dias, para o reexame da matéria ao Ministério Público.

Art. 69 Vencida a fase de impugnação, o CMDCA mandará publicar edital com os nomes dos pré-candidatos habilitados ao pleito.

Art. 70 O candidato que for membro do CMDCA e que desejar se candidatar a função de Conselheiro Tutelar, deverá comunicar seu afastamento no ato do pedido de inscrição de sua candidatura.

SEÇÃO V DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 71 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar fica estabelecido nesta lei e será realizado sob a responsabilidade do CMDCA, por meio de Comissão Especial Eleitoral a ser constituída exclusivamente para este fim, a qual deverá ser por composição paritária entre conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observados os mesmos impedimentos legais do artigo 91 desta lei.

§ 1º A Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha analisará os pedidos de registro de candidatura e dará ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam aos requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios.

§ 2º Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial Eleitoral:

- I – Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para apresentação de defesa; e
- II – Realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 3º Das decisões da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade.

§ 4º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha publicará a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 5º Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha:

- I – Realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras do processo de escolha aos candidatos considerados habilitados, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II – Estimular e facilitar o encaminhamento de notificação de fatos que constituam violação das regras de divulgação do processo de escolha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III – Analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV – Providenciar a confecção das cédulas, conforme modelo a ser aprovado;
- V – Escolher e divulgar local centralizado e de fácil acesso para o processo de escolha;
- VI – Selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como, seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia do processo de escolha, na forma da resolução regulamentadora do pleito;
- VII – Solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais do processo de escolha e apuração;
- VIII – Divulgar, imediatamente após a apuração, o resultado oficial do processo de escolha; e
- IX – Resolver os casos omissos.

§ 6º O Ministério Público será notificado, com a antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, de todas as reuniões deliberativas a serem realizadas pela Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha e pelo CMDCA bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados.

§ 7º O processo de escolha deverá ser regulamentado por Resolução do CMDCA.

Art. 72 O processo de escolha ocorrerá mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Araras e, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

§ 2º O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

Art. 73 O CMDCA publicará o edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas dos membros do Conselho Tutelar com antecedência de no mínimo 06 (seis) meses antes do dia do certame descrito no artigo 72 desta Lei, observadas as resoluções do CONANDA, as resoluções do CONDECA, e esta Lei, no que se refere ao Conselho Tutelar e publicado no Diário Oficial do Município.

§ 1º O edital de convocação para o pleito e registro das candidaturas deverá conter, entre outras disposições:

- a) O calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame;
- b) A documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos exigidos, conforme artigo 65 desta Lei;
- c) As regras da prova objetiva e avaliação psicológica para os candidatos;
- d) As regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos e/ou eleitores;
- e) As sanções legais previstas para o descumprimento das regras da campanha, bem como na legislação eleitoral comum, no que for cabível;
- f) Criação e a composição da Comissão Especial Eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha, observados os impedimentos legais relativos ao grau de parentesco de servir nomes no Conselho Tutelar, CMDCA e demais órgãos públicos;
- g) Formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 07 (sete) primeiros candidatos suplentes, sendo aberta à participação dos membros do CMDCA, Poder Público e Sociedade Civil em até 01 (um) mês após a posse, constando os seguintes temas: legislação básica relacionada à área da infância e da juventude (Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente, Resoluções dos Conselhos de Direito, entre outras) e conhecimento da realidade municipal;
- h) Adoção de outros critérios, observadas as resoluções do CONANDA, resoluções do CONDECA e o ECA e desta Lei.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 2º Caberá ao CMDCA solicitar com antecedência, ao Juízo da Infância e Juventude e Juízo Eleitoral da Comarca de Araras o apoio necessário à realização do pleito, inclusive a relação das seções de votação do Município, bem como a listagem dos cidadãos aptos ao exercício do sufrágio.

§ 3º O CMDCA editará resolução regulamentando a constituição das mesas receptoras, bem como a realização dos trabalhos no dia das eleições.

Art. 74 Em relação à propaganda eleitoral, os candidatos deverão seguir a legislação eleitoral vigente.

§ 1º A divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos, indicando o nome do candidato bem como suas características e propostas, sendo expressamente vedada sua afixação em prédios públicos.

§ 2º É vedada a propaganda feita através de camisetas, bonés e outros meios semelhantes.

§ 3º O período lícito de propaganda terá início a partir da data em que forem homologadas as candidaturas, encerrando-se 02 (dois) dias antes da data marcada para o pleito.

§ 4º No dia da votação é vedada qualquer tipo de propaganda, sujeitando-se o candidato que promovê-la a cassação de seu registro de candidatura em procedimento a ser apurado pela Comissão Especial Eleitoral do CMDCA.

Art. 75 Durante o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor, sob pena de impugnação de sua candidatura, por meio de encaminhamento da denúncia pela Comissão Especial Eleitoral ao Ministério Público que emitirá parecer.

Art. 76 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será utilizada a lista de eleitores do Município de Araras, relativa à jurisdição do respectivo Conselho, cujos votos, preferencialmente, devem ser colhidos, em urnas eletrônicas, cabendo ao Poder Executivo Municipal firmar convênio próprio com o Tribunal Regional Eleitoral para este fim.

Parágrafo único. Não havendo essa possibilidade, a votação será aplicada de forma manual, através de cédula.

Art. 77 Não sendo eletrônica a votação, as cédulas eleitorais serão confeccionadas pela administração direta, mediante modelo previamente aprovado pelo CMDCA.

§ 1º As cédulas de que trata este artigo serão rubricadas pelos membros das mesas receptoras de voto antes de sua efetiva utilização pelo cidadão.

§ 2º A cédula conterá os nomes de todos os candidatos, cujo registro de candidatura tenha sido homologado, na presença de todos os candidatos, que, notificados, comparecerem, ou em ordem alfabética de acordo com decisão prévia do CMDCA.

Art. 78 À medida em que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações, que serão decididas pelo CMDCA, cabendo recurso ao Ministério Público local, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data da apuração.

Art. 79 Aplica-se a este pleito, no que couber, a legislação eleitoral vigente quanto aos crimes eleitorais, constituindo crime eleitoral, puníveis com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período e multa no valor de cinco mil a quinze mil UFIR, a realização de qualquer ato de propaganda eleitoral, no dia da eleição, em recinto aberto ou fechado, observado o disposto no artigo 39, da Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997.

Art. 80 O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 14 (catorze) pretendentes devidamente habilitados.

§ 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 14 (catorze), o CMDCA poderá suspender o Pleito do processo de escolha e reabrir prazo por uma única vez para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da data do certame do processo unificado especificado no artigo 73 desta Lei e da garantia de nomeação e posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso.

§ 2º Caso não se atinja o número mínimo especificado no caput, realizar-se-á o certame com os números de candidatos que houver.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

§ 3º Em qualquer caso, o CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Art. 81 Caberá, ainda, a administração direta e ao CMDCA o firmamento de cooperação e parceria entre órgãos do Poder Público e instituições de iniciativa privada, quando necessário, para melhor acompanhamento, apoio e fiscalização do processo de escolha para o Conselho Tutelar local, bem como para apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas no ECA e requisição de implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais, se cabíveis.

Art. 82 O CMDCA, com o apoio da Justiça Eleitoral, dará ampla divulgação ao processo de escolha para o Conselho Tutelar, mediante publicação do edital para registro de candidaturas no diário oficial do Município ou meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público, chamadas nas redes de rádio e de televisão, assim como em sítios eletrônicos dos órgãos públicos, sem prejuízo de outras formas de divulgação.

Parágrafo único. A divulgação do processo de escolha deve ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular conforme previsto no artigo 88, inciso VII, do ECA.

Art. 83 Cabe à administração direta o custeio de todas as despesas decorrente do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

SEÇÃO VI DA PROVA OBJETIVA E DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA

Art. 84 A prova objetiva, conforme o artigo 66 desta lei, estipulado pela Comissão Especial Eleitoral e informado através de Edital específico, é obrigatória para todos os candidatos com dia, horário e local a definir.

Parágrafo único. Os candidatos que não comparecerem e/ ou não permanecerem no local, datas e horários previstos, serão automaticamente eliminados do processo de escolha.

Art. 85 A fase da avaliação psicológica de caráter ELIMINATÓRIO, deverá ser realizada apenas para os candidatos aprovados na fase anterior.

§ 1º A avaliação psicológica será realizada pela mesma empresa responsável pela prova objetiva e será divulgada em edital específico no DIÁRIO OFICIAL da Prefeitura Municipal de Araras.

§ 2º O CMDCA será responsável por elaborar e apresentar o perfil desejado para a função de Conselheiro Tutelar, que será utilizado como base para realização da avaliação psicológica, sendo que as competências serão previstas em Edital específico.

SEÇÃO VII DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE

Art. 86 Encerrada a votação, proceder-se-á imediatamente a apuração dos votos, sob responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público.

Art. 87 Os 07 (sete) candidatos mais votados serão diplomados membros do Conselho Tutelar titulares, para um mandato de 04 (quatro) anos, ficando os demais, por ordem de votação, como suplentes.

§ 1º Havendo empate entre os candidatos, será considerado escolhido aquele que tiver comprovado, na documentação apresentada na oportunidade do pedido de registro de pré-candidatura;

I – Maior nota da prova objetiva;

II – Maior tempo de experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

III – Maior idade.

§ 2º O candidato eleito deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 88 A nomeação dos candidatos eleitos ocorrerá mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, e o início do exercício da função dar-se-á mediante a posse que ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 89 Decididas as eventuais impugnações o CMDCA proclamará o resultado final da eleição, com a divulgação dos nomes dos novos membros do Conselho Tutelar local e de seus suplentes, com a indicação da data de sua posse.

Art. 90 Ocorrendo à vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a consequente regularização de sua composição.

§ 1º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar um processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros em tais situações exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

§ 2º Será considerado vago o cargo de conselheiro tutelar no caso de falecimento, renúncia ou destituição do mandato.

SEÇÃO VIII DOS IMPEDIMENTOS

Art. 91 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher, companheiro e companheira, ascendentes e descendentes, sogro (a) e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado, seja o parentesco natural, civil inclusive quando decorrente de união estável ou de relacionamento homoafetivo.

§ 1º Conforme o ECA estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação ao Prefeito Municipal, ao Governador, à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional e distrital.

§ 2º A presença de uma das situações previstas no "caput" do dispositivo não impede a candidatura dos interessados, sendo considerado eleito o mais votado e ficando os demais impedidos de atuar no mesmo Conselho Tutelar enquanto aquele exercer seu mandato.

SEÇÃO IX DA FUNÇÃO, QUALIFICAÇÃO E DIREITOS SOCIAIS DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR

Art. 92 O exercício da atividade de Conselheiro Tutelar não gera vínculo trabalhista com o Poder Executivo Municipal e será aplicado o regime jurídico do Estatuto do Servidor Público Municipal – Lei Complementar n.º 31 de 23 de setembro de 2013.

Art. 93 O Conselheiro eleito, caso seja servidor público municipal, será colocado à disposição do Conselho Tutelar, podendo optar pelo vencimento do seu órgão de origem, ou do próprio Conselho Tutelar, pelo tempo que durar o exercício efetivo do mandato, contando esse tempo para todos os direitos legais, vedada qualquer forma de acumulação da remuneração.

§ 1º O reajuste do subsídio dos membros do Conselho Tutelar se fará na mesma época e pelo mesmo índice utilizado para reajustar o vencimento dos servidores públicos municipais.

§ 2º O Conselheiro Tutelar será assegurado o Regime Geral de Previdência - RGPS, ficando a Prefeitura Municipal obrigada a proceder o recolhimento devido ao INSS.

§ 3º A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada, formal ou informal, ressalvados os casos ou as hipóteses previstas no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

Art. 94 Aos Conselheiros Tutelares, no exercício efetivo de seus mandatos e de suas funções, serão assegurados os seguintes direitos:

- I – Cobertura previdenciária;
- II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III – Licença-maternidade 120 (cento e vinte) dias;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

- IV – Licença-paternidade 05 (cinco) dias;
- V – Gratificação natalina;
- VI – Licença para tratamento de saúde;
- VII – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, cônjuge, ascendente, descendente mediante ao documento comprobatório;
- IX – Diárias;
- X – Vale alimentação;
- XI – Convênio Médico;
- XII – Seguro de Vida em grupo.

Art. 95 O membro do Conselho Tutelar que se desvincular do mesmo perceberá o abono de que trata a CLT – Consolidação das Leis de Trabalho, artigo 36 proporcionalmente aos meses de exercício, calculado do mês do afastamento.

Parágrafo único. O abono não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SEÇÃO X DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 96 O exercício efetivo da função pública do Conselheiro Tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

Art. 97 Caso o Conselheiro Tutelar seja servidor ou empregado público municipal, seu tempo de serviço na função, somente não será contado para fins de promoção por merecimento.

Art. 98 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos de trezentos e sessenta e cinco dias.

SEÇÃO XI DOS DEVERES E VEDAÇÕES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 99 São deveres dos membros do Conselho Tutelar:

- I – Manter conduta pública e particular ilibada;
- II – Zelar pelo prestígio da instituição;
- III – Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – Obedecer aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – Comparecer às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do CMDCA, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – Desempenhar suas funções com zelo, presteza, dedicação e os demais princípios previstos no “caput” do artigo 37 da Constituição Federal;
- VII – Declarar-se suspeitos ou impedidos, nos termos desta Resolução;
- VIII – Adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – Tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – Prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas vinculadas ao caso conforme o artigo 56 desta lei, prezando pelo sigilo profissional;
- XI – Identificar-se em suas manifestações funcionais;
- XII – Atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes; e
- XIII – Residir no Município.

§ 1º Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar deve ser voltada à defesa e promoção de todos os direitos fundamentais de que crianças e adolescentes são titulares, com a estrita observância das normas e princípios definidos nesta lei e no ECA, com vista à proteção integral que lhes é devida.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal pela criança ou adolescente atendida, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 100 Sem prejuízo das disposições específicas contidas na legislação local é vedado ao membro do Conselho Tutelar:

I – Receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;
II – Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o regular desempenho de suas atribuições e com o horário fixado para o funcionamento do Conselho Tutelar;
III – Exercer qualquer outra função pública ou privada, observado o disposto no artigo 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal;
IV – Utilizar-se do Conselho Tutelar para propaganda eleitoral ou para o exercício de qualquer atividade político-partidária;
V – Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências e outras atividades externas definidas pelo colegiado ou por necessidade do serviço;
VI – Recusar fé a documento público;
VII – Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
VIII – Delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição de sua responsabilidade;
IX – Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
X – Receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
XI – Proceder de forma desidiosa;
XII – Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
XIII – Aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do colegiado, salvo em situações emergenciais, ou por ocasião do atendimento em regime de plantão ou sobreaviso, que serão submetidas em seguida ao referendo do colegiado;
XIV – Usar de suas atribuições legais para beneficiar ou prejudicar qualquer uma das famílias acompanhadas pelo serviço;
XV – Recusar-se a atender qualquer caso envolvendo uma criança ou adolescente seja durante o horário de trabalho ou nos plantões regulares;
XVI – Descumprir os deveres funcionais previstos nesta Lei e na legislação municipal pertinente.

Parágrafo único. Não constitui acumulação de funções, para os efeitos deste artigo, as atividades exercidas em entidade associativa de membros do Conselho Tutelar, desde que não acarretem prejuízo à regular atuação no órgão.

Art. 101 O membro do Conselho Tutelar deve se declarar impedido de analisar o caso quando:

I – O atendimento envolver cônjuge, companheiro ou companheira, parente em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
II – For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;
III – Algum dos interessados for credor ou devedor do Conselheiro, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau seja o parentesco natural, civil ou decorrente de união estável, inclusive quando decorrente de relacionamento homoafetivo;
IV – Receber dádivas antes ou depois de iniciado o atendimento;
V – Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

Parágrafo único. O impedimento também poderá ser declarado por motivo de foro íntimo.

SEÇÃO XII DO CONSELHO DE ÉTICA PARA OS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 102 Fica criada a Comissão de Ética para apurar a conduta dos conselheiros tutelares no âmbito do município conforme o Título VII dos Deveres e do Regime Disciplinar – Capítulo IV da Lei complementar nº 31 de 23 de setembro de 2013 – Estatuto do Servidor Público Municipal.

Parágrafo único. A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos conselheiros tutelares no exercício da função, e será composta por cinco membros, sendo três do CMDCA, um indicado pela administração direta e um indicado pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 103 A Comissão de Ética escolherá seu presidente e respectivo Secretário.

Art. 104 É de responsabilidade da administração direta disponibilizar o local e fornecer o material logístico, humano e demais equipamentos necessários à efetividade das atividades da Comissão de Ética.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 105 A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante.

Art. 106 Os membros da Comissão terão mandato de dois anos, contados da data da publicação desta lei, permitida uma recondução por igual período.

Parágrafo único. Em caso de vacância ou quaisquer impedimentos, o órgão ou entidade de origem indicará um substituto para cumprimento do mandato.

Art. 107) – Compete à Comissão de Ética:

I – Instaurar e conduzir processo administrativo disciplinar para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II – Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados conduzindo os autos para apreciação e aprovação do CMDCA;

III – Se o parecer não for aprovado pelo CMDCA o processo será arquivado;

IV – Cabe ao CMDCA encaminhar o parecer conclusivo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para as devidas providências, se houver.

Art. 108 O processo administrativo disciplinar também poderá ser instaurado pela Comissão de Ética mediante denúncia de qualquer cidadão desde que escrita e assinada, podendo estar acompanhada de qualquer documento que aponte indícios da conduta imprópria do conselheiro.

§ 1º As denúncias anônimas não serão atendidas pela Comissão de Ética.

§ 2º Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito, caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do fato ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 109 O processo administrativo é sigiloso e deverão seguir os ritos do Título VII dos Deveres e do Regime Disciplinar – Capítulo V da lei complementar nº 31 de 23 de setembro de 2013.

Art. 110 Como medida cautelar afim de que o Conselheiro processado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, poderá solicitar ao CMDCA, sempre que julgar necessário, ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo improrrogável de até noventa dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 111 Para efeito desta lei constitui falta praticada pelo Conselheiro Tutelar:

I – Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II – Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar; exceto as autoridades competentes, Juizado da Vara de infância e juventude, CMDCA;

III – Exceder no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV – Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências do Conselheiro Tutelar definidas pelo ECA e nesta lei;

V – Quebra do decoro funcional:

a) A percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função.

b) O comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar.

c) O uso de substâncias entorpecentes ilícitas, que causem dependência química e/ou psíquica.

d) O descumprimento do Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei.

e) A promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro tutelar, no exercício da função.

VI – Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII – Deixar de comparecer ou ausentar-se, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII – Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar;

IX – Deixar de participar das formações oferecidas pelo CMDCA durante o mandato.

SEÇÃO XIII

DA VACÂNCIA E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 112 A vacância da função decorrerá de:

- I – Renúncia;
- II – Falecimento;
- III – Aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV – Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime;
- V – Posse em cargo, emprego, função pública ou emprego na iniciativa privada remunerada ou mandato eletivo partidário;
- VI – Decisão judicial que determine a destituição.

Art. 113 Os Conselheiros Tutelares titulares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I – Vacância da função;
- II – Suspensão do titular;
- III – Férias do titular;
- IV – Licença-maternidade;
- V – Licença-paternidade;
- VI – Licença para tratamento de saúde;
- VII – Licença para tratamento de saúde por acidente em serviço;
- VIII – Licença para tratamento de saúde em pessoa da família;

§ 1º Os casos do caput deste artigo deverão constar no Regimento Interno do Conselho Tutelar, conforme legislação vigente aplicável.

§ 2º O suplente, no efetivo exercício de função de Conselheiro Tutelar, receberá subsídio proporcional ao exercício e terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

§ 3º Esgotados todos os suplentes, havendo necessidade de substituição do cargo de Conselheiro Tutelar, deverá ser realizado novo processo de escolha caso o período de mandato a cumprir seja igual ou superior a 02 (dois) anos.

§ 4º Sendo inferior a 02 (dois) anos o mandato a cumprir do cargo vago de Conselheiro Tutelar, ao CMDCA caberá a decisão de realizar novo processo de escolha ou chamar os candidatos da lista do processo de escolha anterior, respeitando-se no chamamento, a ordem de classificação.

Art. 114 Perderá o mandato o conselheiro que faltar injustificadamente a três sessões ordinárias do Conselho Tutelar consecutivas, ou cinco alternadas, no mesmo ano, ou for condenado por sentença irrecorrível pela prática dolosa de crime ou contravenção penal.

I – A perda do mandato será publicada pelo CMDCA, depois do devido processo no qual se assegure ampla defesa.

II – A comprovação dos fatos previstos no artigo 112 desta lei e que importam também na perda do mandato, se fará por meio de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar instaurado em primeiro por ofício pelo CMDCA, por requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou por solicitação de qualquer cidadão.

SEÇÃO XIV DAS PENALIDADES

Art. 115 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros do Conselho Tutelar:

- I – Advertência;
- II – Suspensão sem subsídios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;
- III – Destituição da função pública de Conselheiro Tutelar.

§ 1º A sanção definida nos incisos II e III deste artigo acarretará veto da candidatura para reeleição ao Conselho Tutelar no processo de escolha subsequente.

§ 2º A sanção definida no inciso II deste artigo poderá ser de um a três meses, de acordo com a gravidade da falta.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Art. 116 Na aplicação das penalidades, observando-se o devido processo legal com o contraditório e ampla defesa, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela advirem para a sociedade ou serviços públicos, os antecedentes da função, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 117 A advertência será aplicada por escrito nos casos de violação das vedações constante dos incisos I, II e III do artigo 100 desta lei de inobservância de dever funcional prevista em lei, regulamento ou normas internas do conselho que não justifique imposição de penalidades mais graves.

Art. 118 A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas com advertência não podendo exceder a trinta dias, implicando o não pagamento do subsídio pelo prazo de sua duração.

Art. 119 O conselheiro será destituído da função quando:

- I – Praticar crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II – Deixar de cumprir as obrigações contidas no ECA;
- III – Causar ofensa física ou verbal em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- IV – Usar da função em benefício próprio ou não agir com imparcialidade beneficiando outros;
- V – Romper sigilo em relação aos casos atendidos pelo Conselho Tutelar;
- VI – Manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar a sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VII – Recusar-se a prestar atendimento seja no horário comercial ou nos plantões ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições como Conselheiro Tutelar;
- VIII – Receber em razão ao cargo, valores que não correspondem a sua remuneração;
- IX – For condenado por sentença transitada e julgado pela prática de crime ou contravenção penal;

Parágrafo único. Verificando a hipótese prevista no artigo 112 desta lei, o CMDCA, declarará a vacância do cargo de Conselheiro Tutelar, dando posse imediatamente ao primeiro suplente assim como outras providências.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 120 O CMDCA, a partir da data de início do mandato de seus membros escolhidos na forma desta lei, terá o prazo de noventa dias para aprovar o Regimento Interno, que disporá sobre seu funcionamento e as demais atribuições dos membros da diretoria.

Art. 121 O CMDCA elaborará um plano de formação anual para os operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Araras sobre a política voltada à criança e ao adolescente.

Art. 122 Dentro dos (quinze) dias imediatos à publicação desta Lei, a secretaria executiva vinculada à administração direta fará expedir “convites/nomeação” aos titulares dos órgãos públicos municipais e aos presidentes das entidades representativas da sociedade civil de que trata o artigo 11 desta lei, para a formação do CMDCA;

§ 1º Até junho de cada ano, o CMDCA deverá implementar a elaboração do Plano de Ação Anual contendo as estratégias, ações de governo e programas de atendimento a serem implementados, mantidos e/ou suprimidos pelo Município, que deverá ser encaminhado para inclusão, no momento oportuno, nas propostas do Plano Plurianual, LDO e LOA elaborados pelo Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo.

§ 2º Os titulares dos órgãos públicos municipais mencionados nesta Lei, em razão da alta prioridade e da relevância dos serviços necessários a implantação do Conselho, não poderão declinar do “convite/nomeação”.

Art. 123 Caso não haja aceitação do “convite/nomeação” por parte de alguma das entidades mencionadas no §3º, do artigo 11 desta Lei, a secretaria executiva vinculada à administração direta fará expedir tantos “convites/nomeação” quantos forem necessários para o preenchimento das vagas, ainda que tenha necessidade de desconsiderar os requisitos exigidos.

Art. 124 A celebração de Termos de Colaboração/Fomento com os recursos do FMDCA para a execução de projetos ou a realização de eventos deve sujeitar-se às exigências das legislações vigentes, tais como a Lei que rege as normas gerais de licitações e contratos e da Lei nº 13.019/2014, bem como do Decreto Municipal 6.268 de 30 de janeiro de 2017.

Art. 125 O CMDCA, com os apoios do CONDECA e do CONANDA deverão estabelecer em conjunto ao Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada à correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ARARAS - SP

QUINTA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2023

ANO: VIII

EDIÇÃO Nº: 2061 - 79 Pág(s)

ATOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o fornecimento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos Tutelares e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de cursos e palestras sobre o tema.

Art. 126 Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o CMDCA é parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas no ECA e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 127 As deliberações do CONANDA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios constitucionais da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 128 O CMDCA em conjunto com o Conselho Tutelar deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 129 Para a criação, composição e funcionamento do Conselho Tutelar deverão ser observadas as diversidades étnicas, culturais do país, considerando as demandas das comunidades remanescentes de quilombo e outras comunidades tradicionais.

Art. 130 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o capítulo III, que entrará em vigor a partir do encerramento do atual mandato do Conselho, cujas despesas com a sua execução e aplicação correrão por conta de verbas própria consignadas no orçamento municipal, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. O Poder executivo regulamentará por decreto eventuais omissões desde que não conflite com a legislação em tela.

Art. 131 Revogam-se expressamente todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 2.621, de 11 de agosto de 1994 e suas alterações.

PEDRO ELISEU FILHO
Prefeito do Município de Araras

PASCOALA ISABEL CERVANTES PERCHES
Secretária Municipal de Assistência Social

RAPHAEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Justiça

Registrada e publicada na Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais, do Gabinete do Prefeito, desta Prefeitura do Município de Araras, aos 30 (trinta) dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e três.

Marli Aparecida Klein
Coordenadoria de Atos e Publicações Oficiais

Protocolos nº. 0955.560.0017820/2022 e nº. 7.163/2023.-

